



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501434-59.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEXANDRE RICARDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501434-59.2024.8.26.0599

Apelante: Alexandre Ricardo Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Voto nº: 5.688

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLÊNCIA POLICIAL E MANIPULAÇÃO DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ABORDAGEM E PRISÃO DO APELANTE GRAVADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. POLICIAIS EMPREGARAM FORÇA MODERADA, NECESSÁRIA E LEGÍTIMA, DIANTE DA REAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER FATO CONCRETO QUE A JUSTIFIQUE. PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VERSÃO DOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. ACUSADO ABORDADO PELOS AGENTES APÓS COMPORTAMENTO SUSPEITO, PARECENDO TRAZER ALGO NA CINTURA E FUGA DIANTE DA APROXIMAÇÃO DA VIATURA. APÓS A ABORDAGEM, OS POLICIAIS CONSTATARAM QUE O APELANTE TRAZIA CONSIGO 11,3G DE COCAÍNA - 31 PINOS - E 10,7G DE MACONHA - 12 PORÇÕES -, ALÉM DE R\$ 17,00 EM NOTAS TROCADAS. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A POSSE PARA MERO CONSUMO PESSOAL. CRIME DE DESACATO COMPROVADO. DEMONSTRADO O DOLO DE OFENDER OS AGENTES PÚBLICOS E A FUNÇÃO POR ELES EXERCIDA. CONDENAÇÃO

PRESERVADA.

DOSIMETRIA. APELANTE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL, O QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE: REPRIMENDAS AGRAVADAS NO PERCENTUAL DE 1/6. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA 3ª FASE: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, POIS O APELANTE É REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REGIMES INICIAIS FECHADO (TRÁFICO) E SEMIABERTO (DESACATO) CORRETOS, DIANTE DO QUANTUM DE PENA, DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. INVIÁVEL SUBSTITUIÇÃO DAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DO SURSIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 194/214), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Flavia de Cassia Gonzales de Oliveira, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alexandre Ricardo Rodrigues**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como ao cumprimento de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado arguindo, preliminarmente, nulidade das provas produzidas. No mérito, busca a absolvição, ao argumento de precariedade probatória. Alternativamente, pretende o reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas com aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 (págs. 237/248).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 252/258), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 281/287).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se as preliminares levantadas pela d. Defesa.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na diligência policial, que foi gravada, possibilitando a constatação de que a força empregada pelos policiais foi legítima, moderada e necessária à abordagem realizada pelos agentes (link de pág. 128, vídeos 5 e 2).

Por meio das imagens, é possível observar que, minutos antes da abordagem, o acusado estava na frente de um depósito de gás juntamente com um indivíduo de camisa vermelha, para quem entrega alguma coisa logo após a passagem da viatura policial no local. Ato contínuo, o acusado atravessa a rua e parece fazer um ajuste na cintura, indicando que havia ali algum volume.

Neste aspecto, referidas imagens foram reproduzidas na r. sentença condenatória, permitindo a verificação de toda a dinâmica dos fatos ocorridos (págs. 200/208).

Caracterizada a fundada suspeita, a viatura policial fez o retorno e os policiais passam a perseguir o acusado. O indivíduo de camisa vermelha tenta desvencilhar o acusado dos policiais. O acusado consegue fugir para o interior do depósito de gás, mas é perseguido novamente pelos agentes da lei, e resiste mais uma vez. Somente com a intervenção de três policiais foi possível abordar e algemar o réu.

Como se vê, os meios empregados pelos policiais foram legítimos e dentro do limite de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando a resistência do acusado à abordagem, contando inclusive com o apoio de populares.

As imagens não demonstram qualquer excesso ou agressão por parte dos agentes da lei, senão apenas o emprego de força moderada para conter e imobilizar o réu, depois de tentativas frustradas para abordá-lo sem emprego da força.

Vale sublinhar que as lesões corporais constatadas no exame realizado no acusado são compatíveis com a dinâmica da abordagem (pág. 46).

Assim, o emprego da força se mostrou consentâneo com os primados da legislação e necessário ao cumprimento da lei, especialmente com o que preveem o artigo 46, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 20.910/1951 (Regulamento da Força Pública para o Serviço de Policiamento) e os artigos 2º, parágrafo único, incisos I, III, IV e V e 3º, *caput*, do novel Decreto Federal nº 12.341/2024 (disciplina o uso da força pelos profissionais de segurança pública):

“Artigo 46 - Aos soldados, pertencentes ao destacamento, compete: (...) VIII - Evitar o emprego de violência ao efetuar prisões ou detenções, só usando de força ou de armas, em caso de força maior ou em legítima defesa.”

“Art. 2º (...) Parágrafo único. O uso da força em segurança pública deverá observar as seguintes diretrizes gerais: I - o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

(...)

III - um recurso de força somente poderá ser empregado

quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

IV - o nível da força utilizado deve ser compatível com a gravidade da ameaça apresentada pela conduta das pessoas envolvidas e os objetivos legítimos da ação do profissional de segurança pública;

V - a força deve ser empregada com bom senso, prudência e equilíbrio, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, com vistas a atingir um objetivo legítimo da aplicação da lei;

Art. 3º A força deverá ser utilizada de forma diferenciada, com a seleção apropriada do nível a ser empregado, em resposta a uma ameaça real ou potencial, com vistas a minimizar o uso de meios que possam causar ofensas, ferimentos ou mortes.”

Pontua-se que a questão foi dirimida pela i. Magistrada que presidiu a audiência de custódia, que assim decidiu:

“O laudo médico da UPA Vila Cristina (fls.14/15) e laudo IML (fl.46) indicam a presença de lesões corporais por agente contundente. Por outro lado, observa-se que o boletim de ocorrência (fls.07/10) e os depoimentos (fls.02/03) indicam que houve fuga e resistência do autuado antes da sua prisão, com necessidade de uso de força e embate físico para efetivar a prisão. As lesões apresentadas pelo autuado revelam compatibilidade entre o dano físico e as circunstâncias da prisão. Ressalta-se que os vídeos indicados no link à fl.42 corroboram tais circunstâncias, visto que demonstram o autuado empreendendo em fuga e resistindo a ordens legais emanadas pelas autoridades policiais. Além disso, trata-se de vídeos de curta duração, gravados por familiares e amigos do autuado, com registro apenas parcial da abordagem. Dessa forma, as gravações não são suficientes para comprovar a ocorrência de abuso, uma vez que não capturam a abordagem de forma completa e não indicam com precisão a sequência dos fatos. Ademais, houve o encaminhamento imediato do autuado à Unidade de Saúde. Portanto, não se vislumbra numa primeira análise abuso policial, tortura ou irregularidades das condutas a ensejar

nulidade” (pág. 56).

Ao final, determinou: ***“Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar para tomar conhecimento dos fatos relatados nestes autos e apurar eventuais infrações administrativas dos servidores”. (pág. 57).***

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal autoriza o uso de algemas de forma excepcional, em casos de receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, como ocorreu no caso dos autos.

Eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Igualmente sem sucesso a alegação Defensiva de que as provas poderiam ter sido manipuladas pelos policiais. Além de se tratar de ilação grave e destituída de qualquer lastro probatório, colhe-se da gravação da diligência realizada que os policiais atuaram de forma escorreita, sem qualquer indício de manipulação ou adulteração.

Os policiais justificaram que não realizaram busca minuciosa no acusado no local dos fatos por conta do tumulto causado, com pessoas (irmão e cunhada do acusado) gritando e avançando contra os agentes, razão pela qual as drogas somente foram localizadas e apreendidas no Pronto Socorro.

Trata-se de arguição Defensiva vaga e genérica,

sem apontar qualquer fato concreto que a justifique.

E não há qualquer indício de animosidade entre o acusado e os policiais que justificasse a falsa acusação de pessoa inocente.

Como muito bem pontuou a i. Magistrada Sentenciante:

“(...) O fato de o réu ter tentado se esquivar da abordagem por tantas vezes e com tanto entusiasmo já indica que não estava em situação lícita. De outro lado, não há qualquer indicação de que os policiais tivessem interesse em prejudicar o réu, que não conheciam, até porque o policial Rafael informou que chegou à cidade de Piracicaba há pouco tempo. Além disso, o tumulto formado, com pessoas gritando, rapaz de vermelho e moça com criança no colo (irmão e cunhada do réu) aproximando-se da ação policial, fez com que, no momento da colocação do réu na viatura, não houvesse a busca minuciosa. Tanto que, apenas no Pronto Socorro a droga foi localizada” (pág. 209).

Assim, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de macular as provas produzidas no curso da persecução penal.

Superadas as prefaciais, no mérito, a irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e desacato, porque, segundo consta da denúncia (págs. 108/109):

“(...) no dia 31 de agosto de 2024, por volta de 15h40min, na Rua Maestro Pettermann, altura do n.º 47, Vila Cristina, nessa cidade e Comarca de Piracicaba/SP, ALEXANDRE RICARDO RODRIGUES,

qualificado e indiciado às fls. 04/05 e 26/27, trazia consigo, para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 31 (trinta e um) eppendorfs contendo cocaína, com peso líquido de 11,3g (onze gramas e três decigramas), e 12 (doze) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 10,7g (dez gramas e sete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, ALEXANDRE trazia consigo porções de cocaína e maconha para comercialização em via pública em que reiteradamente são registradas ocorrências policiais relacionadas ao narcotráfico.

Nessas condições, foi abordado por policiais militares em patrulhamento. A fim de evitar o encontro das drogas que trazia nas partes íntimas, resistiu à revista pessoal e incitou transeuntes e familiares contra os policiais.

Ao final, contido e minuciosamente revistado, em sua posse foram localizados os entorpecentes e R\$17,00 (dezessete reais) em espécie (fls. 13).

Na delegacia, ALEXANDRE permaneceu silente (fls. 04/05).

O exame pericial constatou a presença de cocaína e tetrahydrocannabinol nas substâncias apreendidas (auto de exibição e apreensão fls. 12, foto fls. 13 e

Laudos Periciais fls. 18/20 e 102/104). Considerando as circunstâncias da prisão, notadamente a condição pessoal – agente que já foi preso e condenado duas vezes pela mesma prática –, a quantidade e diversidade de drogas – cocaína e maconha - incompatíveis com a mera destinação pessoal e dinheiro em espécie, é certo que o denunciado trazia consigo os entorpecentes com a finalidade de comércio ilícito”.

Registro que, durante a audiência de instrução, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para imputar ao

acusado o crime de desacato, que foi recebido, após manifestação oferecida pela Douta Defesa (pág. 222).

Ao final da instrução criminal, o acusado foi condenado pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia e posterior aditamento.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e ss.); boletim de ocorrência (págs. 07/10); auto de exibição e apreensão (pág. 12); imagem das drogas e do numerário apreendidos (pág. 13); laudo de constatação (págs. 18/20); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para as substâncias cocaína e *tetrahidrocannabinol* (págs. 102/104); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, o acusado optou por permanecer em silêncio (pág. 04).

No contraditório, negou a imputação:

“(...) afirmou que já respondeu por dois tráficos. No dia dos fatos, estava do lado de fora da casa, com o irmão, a cunhada e a sobrinha. A viatura passou e achou estranho, porque os policiais ficaram olhando. Atravessou a rua, quando a viatura retornou e começou a ser abordado. A policial mandou colocar a mão na cabeça, mas falou que

não iria colocar. Ela já foi pegando sua blusa e querendo enforcá-lo. O policial já veio com agressividade, querendo agredi-lo. Os policiais queriam puxá-lo no canto, onde não tem imagens de segurança. Já pagou pelos seus crimes. Tinha volume na cintura, que era seu celular. Foi feita revista pessoal e nada foi encontrado. Não houve revista pessoal no OS. Meses depois, os policiais os abordaram e agrediram sua irmã. Não tem motivo para mentir. Não estava mexendo com nada. No momento do mata-leão, o policial sacou a arma, não correu. Sentou-se na frente de casa. Se estivesse com drogas, não teria ficado na frente da casa. Estranhou a conduta dos policiais. Meses antes, seu irmão postou as agressões dos policiais contra ele, os irmãos e a irmã. Não estava mexendo com drogas. Perdeu o emprego. Não tem nada contra os policiais. Não desrespeitou os policiais. Não gostou do jeito que os policiais o trataram. Pelo que se recorda, não xingou os policiais. Só ficou nervoso e ficou cego. Na hora, nem se reconheceu, mas ficou nervoso, porque não achou certa a abordagem. Nos outros processos, foi réu confesso. A droga não estava consigo. Se tivesse droga na virilha, ela teria caído. É dependente de maconha” (págs. 195/196).

Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria não merece credibilidade, restou isolada nos autos e foi cabalmente infirmada pelo robusto e comprometedor acervo probatório produzido no curso da persecução penal.

Os policiais militares, nas oportunidades em que foram inquiridos, apresentaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da diligência que realizaram.

Inquirida em Juízo, a policial *Priscila Natalí Russomano Perdona da Cunha* declarou:

“(…) que estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu e, com ele, viram um certo volume na cintura. Deu ordem de parada ao réu, mas ele não fugiu em sentido à residência, não o obedecendo, e foram no encalço. O réu ingressou no comércio. Primeiro segurou o réu, tentou contê-lo, o irmão já foi para cima. Seu parceiro desceu da

viatura, tentou algemá-lo, mas não conseguiram. Teve que afastar o irmão do réu, que ficou filmando e inflamando as outras pessoas. Quando conseguiram abordá-lo, o irmão do réu continuava inflamando. O réu resistiu à prisão e, após, conseguiram algemá-lo. No local, fizeram uma busca breve no réu. Levaram o réu ao PS, porque foi necessário força física para contê-lo. Nesse local, seu parceiro fez um a busca mais minuciosa no réu e encontrou junto à virilha, uma sacola com dinheiro, cocaína e maconha. O motivo da prisão seria a resistência à abordagem e à equipe policial. O réu xingava a equipe policial, os ofendendo como “policiais de merda, vão a merda”. Ele também desobedeceu à ordem de parada. Também havia dinheiro na sacola encontrada com o réu. O réu nada falou sobre a droga, estava impossível a comunicação com ele. Usaram força física no réu, se não se engana dois socos na face do réu, para conseguir detê-lo. Só foi possível algemá-lo, com apoio de outras equipes policiais. Mesmo caído no solo e depois dos golpes, o réu ainda resistia e a sua família ainda ia para cima dos policiais. Deu ordem de parada e o réu já se evadiu, não queria se identificar. A princípio, até acharam que era procurado e, por isso, foram atrás dele. Passaram pelo réu, ele foi para a esquina, seu parceiro deu a volta e, sem desembarcar, já deu a ordem de parada. O réu não a obedeceu e já saiu em direção aos familiares. Posteriormente, o parceiro tentou um mata-leão, para conseguir detê-lo. Não havia nada na cintura do réu e deixaram o local o quanto antes. Não tinha como fazer a revista no local. Só os policiais presenciaram a localização da droga, nunca tinha abordado o réu” (págs. 196/197).

No mesmo sentido, o relato de seu colega de farda, *Rafael Diogo Manuel*:

“(…) segundo o qual estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu, com um certo volume na cintura. O réu já quis se desvencilhar e retornou com a viatura. De início, o réu já os mandou “se foder” e desobedeceu a ordem de abordagem. Sua parceira desembarcou e fez o retorno com a viatura. O réu os desacatou, resistiu à abordagem. Pediram apoio. Foi tentando conter o réu, estava muito perigoso, porque o réu tocou sua arma de fogo no coldre. Assim que o apoio chegou, teve que efetuar golpes contundentes, para tentar que ele cessasse a ação e pela integridade corporal dos policiais e do réu. A

pior coisa que tinha é que estavam apenas em dois policiais e ele estava com os familiares. Conseguiu imobilizar o réu. A população estava em cima dos policiais. O irmão do réu, se não se engana, tentava soltar o réu, o puxava. Não só o irmão, mas outras pessoas também. Conseguiram imobilizar o réu, após a chegada do apoio. Fez uma revista breve ali e já o levava o réu ao Pronto Socorro. Estranharam a maneira que o réu resistiu. No OS, fez uma revista pormenorizada e identificou com o réu uma sacola na sua virilha, na qual havia drogas e dinheiro. A localização da droga fez com que eles entendessem o motivo pelo qual o réu desobedeceu à ordem de parada. Havia cerca de 15 pessoas rodeando os policiais. Ficou entre segurar o réu e ele poder pegar sua arma. Inúmeros fatores os levaram a prender o réu: o réu entrou em luta corporal com ele, quase teve que usar a arma de fogo, ele desobedeceu à abordagem, os ofendeu. Usaram de força física e algema. O réu os xingou desde o início da abordagem. Sua parceira desceu, mas o réu se debateu com ela. Pediu apoio e também desembarcou da viatura. Precisou usar golpes contundentes, para diminuir a capacidade combativa do réu. O réu não parava de bater no policial inclusive, ficou com sua testa machucada. Não conhecia o réu, chegou recentemente na cidade, depois de trabalhar uns anos em São Paulo. O réu nada disse sobre a droga apreendida. Para deter o réu, precisou de apoio de outros policiais. Só segurou o réu e tentou preservar a vida dele e da parceira, até a chegada do apoio. Acha que o volume da cintura deve ter descido até a virilha, na luta corporal. Era o motorista da viatura. Não existe mata-leão e sim imobilização de pescoço, mas nem conseguiu imobilizá-lo. Não agiram fora do regulamento da PM. No PS, ele e a parceira e pessoas que trabalhavam no local presenciaram a revista. O réu estava difícil de tratar, até mesmo com os enfermeiros” (págs. 197/198).

E, a despeito da insurgência defensiva, a versão apresentada pelos policiais militares é merecedora de toda credibilidade, porque não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em

questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Frise-se que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais militares e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou

conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

A testemunha *Vânia A. D. de O.* relatou:

“(…) que mora na frente da casa do réu. Escutou um barulho, as cachorras latiram e saiu na calçada, para ver. Viu o réu e os policiais. Viu o réu deitado no chão e escutou barulho. Depois, viu o réu encostado na parede. O réu estava sujo de sangue e ficou nervosa. Ele foi deitado no chão e algemado e, depois, chegaram vários policiais. Um pouco antes, tinha saído na calçada e o réu não estava ali. Ele estava na frente da casa há pouco tempo. Sabe que, no passado, o réu teve problema com drogas, mas estava sossegado, tentando se reerguer. Ele estava trabalhando, contente. Não sabe onde ele trabalhava. Parece que o réu tem uma filha, mas não conhece. Já viu algumas abordagens, inclusive na frente da sua casa” (pág. 198).

A informante *Daniele M. L.*, cunhada do acusado, relatou:

“(…) é cunhada do réu e íntima dele. Naquele dia, estava com o marido Anderson e o réu na porta de casa. Seu marido deu o cartão na mão do réu e pediu que ele buscasse bebida. A viatura passou e os policiais retornaram. A policial feminina pegou o réu pela mão e passou a enforçar o réu. Daí, começaram as agressões dos policiais contra o réu. Em um momento, o policial desferiu muitos socos na cabeça do réu. Estava com uma criança de 04 anos, sua filha, no colo. Outros policiais chegaram e começaram a agredir mais o réu. O réu foi revistado na frente deles e os policiais disseram que ele seria preso por desacato. O réu foi colocado na viatura. Foram à Delegacia, mas o réu não estava lá. Sua sogra ficou nervosa, ligou para o advogado, que conversou na Delegacia e souberam que o réu estava na Upa da Vila

Cristina. Demorou para o réu chegar na Delegacia, onde informaram que tinha encontrado droga com o réu. O réu ficou nervoso, porque os policiais vieram na agressão. O réu estava trabalhando e era folga dele. Ele estava trabalhando de faxineiro, numa empresa. Já ocorreram outras abordagens na sua casa” (págs. 198/199).

O informante *Anderson L. R.*, irmão do acusado, declarou:

“(…) que foi dar o cartão para o irmão e a viatura passou na mesma hora. Entregou o cartão e o irmão seguiu. A viatura fez o retorno e a policial pegou no braço dele. Depois, ela começou a enforçar seu irmão, o outro policial desceu e pegou seu irmão, tentando enforcá-lo e levá-lo para cima. Seu irmão foi indo no sentido a casa. A policial continuou tentando enforçar o réu. Tentava conversar com os policiais, que o réu estava indo comprar bebida, que era trabalhador. Mais policiais chegaram e derrubaram o réu no chão, esfregaram o rosto dele no chão, o algemaram. O réu foi revistado e os policiais disseram que ele seria levado por desacato. Foram para a Delegacia, mas o réu não estava lá. O advogado ligou para a Delegacia e soube que o réu estava no PS. Depois, o Delgado disse que tinham achado droga com o réu. O réu se assustou na abordagem. Os policiais já tinham ido a sua casa, em março, porque estava com colegas bebendo na frente da sua casa. Eles bateram até na sua irmã. Eles colocaram sua irmã para dentro da casa. Depois, os policiais falaram que se colocassem vídeo na internet, teriam retaliação. Depois, fizeram isso com seu irmão. Tem medo de se encontrar com os policiais. Os policiais passaram bem devagar na frente de sua casa. Estava de camiseta vermelha, no dia dos fatos. Seu irmão só fuma maconha” (pág. 199).

Assim, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas as drogas apreendidas – 31 (trinta e um) *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido de 11,3g (onze gramas e três decigramas), e 12 (doze) invólucros plásticos contendo *Cannabis sativa L.*, maconha, com peso líquido de 10,7g (dez gramas e sete decigramas) – (conforme auto de exibição e apreensão,

auto de constatação preliminar e laudo pericial definitivo de págs. 12, 18/20 e 102/104), tudo sob a guarda e responsabilidade do acusado, além de R\$ 17,00 (dezessete reais) em espécie, em notas trocadas, conforme imagem acostada à pág. 13.

No mais, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não exclui, a priori e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de drogas como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal - Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade - Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência - Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas - Provas suficientes à condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante - Responsabilização inevitável - Dosimetria-Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida - Apelo improvido” (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021; Data de Registro: 26/06/2021).

As porções de cocaína e maconha apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante demonstradas no contraditório, notadamente a forma e o local da abordagem, revelaram que o apelante, de fato, realizava o

comércio de entorpecentes, inviabilizando o acolhimento da pretensão absolutória.

E a quantidade de droga apreendida não foi o único critério a ser levado em conta para a aferição da tipicidade da conduta daquele que surpreendido portando entorpecentes.

Ao contrário, deve-se analisar as circunstâncias do flagrante, a postura assumida pelo agente no ato da prisão e, sobretudo, os indícios que motivaram a ação policial.

Ainda, registre-se que não há contradições nos relatos dos policiais militares. Ao contrário, os agentes da lei prestaram esclarecimentos harmônicos, inclusive com os seus relatos em solo policial, onde consignaram:

“(...) Estava em patrulhamento ostensivo de rotina quando avistou um indivíduo andando pela via pública. O indivíduo em comento ostentava um volume anormal e suspeito na cintura, fato que ensejou a abordagem para averiguação. Foi dada ordem de parada ao indivíduo, identificado como implicado, o qual a desobedeceu e correu, sendo abordado em seguida. O indiciado resistiu à prisão, tendo que ser utilizada força e algema para contê-lo, bem como inflamou os familiares que estavam próximos, havendo a necessidade de acionamento de apoio. Posteriormente, após a sua contenção, foi realizada uma busca pessoal e, inicialmente, não apresentando nenhum risco à integridade física à equipe; Ao ser colocado no guarda preso da viatura para que fosse encaminhado ao PS da Vila Cristina, tendo em vista o tumulto gerado entre populares e familiares, foi feito uma nova revista pessoal pormenorizada, no PS na qual foi encontrado homiziado na virilha, drogas fracionadas prontas para a comercialização, além da quantia de R\$ 17,00.” (Relato da policial Priscila – pág. 02).

“(...) Estava em patrulhamento de rotina quando sua parceira de farda lhe chamou a atenção para abordarem uma pessoa que

caminhava pela via com um volume suspeito na cintura. O indiciado primeiramente correu visando fugir da abordagem e depois de detido, resistiu mediante violência, tendo que ser detido com uso de força e algema. O indiciado somente foi totalmente imobilizado com a chegada de apoio de outras viaturas. Posteriormente, após a sua contenção, foi realizada uma busca pessoal e, inicialmente, não apresentando nenhum risco à integridade física à equipe; Ao ser colocado no guarda preso da viatura para que fosse encaminhado ao PS da Vila Cristina, tendo em vista o tumulto gerado entre populares e familiares, foi feita uma nova revista pessoal pormenorizada, no PS na qual foi encontrado homiziado na virilha, drogas fracionadas prontas para a comercialização, além da quantia de R\$ 17,00” (Relato do policial Rafael – pág. 03).

Como se vê, os policiais foram uníssonos e esclareceram que a fundada suspeita surgiu em razão do volume suspeito na cintura do acusado, bem como sobre o local em que as drogas foram encontradas, somente no Pronto Socorro, pois não foi possível realizar a busca pessoal no momento da abordagem, em razão da intervenção e reação dos familiares do réu.

As testemunhas de defesa e os informantes ouvidos apenas confirmaram a dinâmica da abordagem realizada pelos policiais, mas nada trouxeram de concreto que pudesse para comprovar a inocência do acusado, uma vez que foi flagrado portando drogas fracionadas e diversificadas, e quantia em espécie. Fosse mesmo inocente, não teria razão alguma para correr e se esquivar da abordagem policial, o que fez por duas vezes.

Bem lançada, igualmente, a condenação pelo crime de desacato.

O dolo que fez parte do comportamento do acusado ao ofender os policiais militares e, por consequência, a função pública por eles exercida, é manifesto, tendo em vista os dizeres

proferidos aos agentes no exercício da função de segurança pública: ***“policiais de merda, vão a merda”, “se foder”.***

Assim, a despeito da argumentação defensiva, restou evidenciada a intenção do acusado de ofender não apenas os policiais, mas a própria função pública por eles exercida, o que foi reforçado pela sua tentativa de fuga e seu comportamento evasivo, resistindo, injustificadamente, à busca pessoal.

E não há qualquer contradição nos esclarecimentos prestados pelos policiais, que foram unânimes ao confirmarem as ofensas que lhes foram dirigidas pelo acusado durante a abordagem.

Portanto, o quadro probatório formado se mostrou sólido e bem demonstrou a responsabilidade do acusado pelos crimes a que foi condenado, não comportando qualquer reparo a r. sentença condenatória.

Finda a fundamentação, passa-se a análise da reprimenda aplicada.

1ª Fase. Atendendo aos critérios norteadores dos artigos 59 e 68 do Código Penal, e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, as penas-base foram fixadas na fração de 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado (autos nº 0000500-59.2016.8.26.0599, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 06/03/2018 – págs. 33), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento do valor correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e 07 (sete) meses de detenção, com relação aos crimes de tráfico de drogas e desacato, respectivamente.

2ª Fase. Na etapa intermediária, caracterizada e

comprovada a reincidência, as reprimendas foram agravadas no percentual de 1/6 (autos nº 0000500-59.2016.8.26.0599, com pena extinta em 07/07/2023 – págs. 33/34), resultando, respectivamente, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, inviável o reconhecimento da figura privilegiada prevista no art. artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que ausentes os requisitos legais, diante dos antecedentes criminais e reincidência do apelante. Acrescenta-se que o apelante também registra passagem perante a Vara da Infância e Juventude por ato infracional (pág. 149), o que também impede a aplicação do redutor.

Concurso de crimes. Tratando-se de crimes praticados por ações distintas e autônomas, bem reconhecido o concurso material, com a somatória das penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Regime de prisão e substituição. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* da pena, os maus antecedentes e a reincidência comprovados, o MM. Juízo Sentenciante fixou os **REGIMES FECHADO e SEMIABERTO** para início de cumprimento das penas de reclusão e detenção, respectivamente, medidas necessárias e proporcionais para a prevenção e reprovação pelos crimes praticados, o que não comporta abrandamento.

Substituição. Não é o caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigos 44 e 77 do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **afasta-se as preliminares, nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora